

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2018.

Para:

Ministério de Minas e Energia – MME

Assunto:

Contribuições da Petrobras para a Consulta Pública MME 052/2018

Prezado Senhor,

Inicialmente, cabe dizer que a Petrobras vê com grande satisfação a abertura da Consulta Pública 52/2018 pelo MME e a possibilidade de construção de uma solução para os problemas elencados nesta contribuição.

O Anexo 01 consolida as contribuições da Petrobras com relação à minuta de Portaria apresentada.

Entretanto, antes de entrar nas contribuições propriamente ditas, a Petrobras gostaria de realizar algumas considerações, conforme a seguir.

Leilões de Energia Existente

Apesar da definição de prazo legal de contratação em até quinze (15) anos, o modelo de contratação de energia existente baseia-se, na prática, em leilões de curto prazo, mais frequentemente com prazo de dois anos, sendo diretamente influenciado pela conjuntura energética do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Historicamente, os leilões de energia existente obtiveram oferta de empreendimentos termelétricos em poucas ocasiões, exatamente durante cenários onde havia uma percepção de altos custos de energia no curto prazo. Em muitos destes leilões não houve sequer oferta no produto *por disponibilidade*, que é o mais adequado para UTEs. Em outros leilões nos quais o produto *por disponibilidade* foi permitido, não houve oferta de energia (ou apenas volumes irrisórios). As exceções foram os leilões realizados em 2014, ano em que a percepção do setor era de uma fragilidade na segurança energética do SIN, aliado a questões de exposição financeira das distribuidoras.

O custo de oportunidade do consumidor neste tipo de leilão está baseado na conjuntura energética no momento dos leilões, ou seja, a oportunidade de remuneração de forma coerente com a necessidade de remuneração dos custos (inclusive custo de capital) dos agentes se dá quando os preços de curto prazo (PLD) se encontram em patamares altos. Caso contrário, as usinas não têm incentivo econômico para ofertar sua disponibilidade nesses leilões.

Assim, nota-se que as oportunidades de remuneração de usinas existentes por essa modalidade são escassas e conjunturais.

Como bem apontado na Nota Técnica nº 30/2018/ASSEC, a modalidade de contratação por disponibilidade é essencial para os empreendimentos termelétricos e atende ao objetivo da

modicidade tarifária, que é um dos pilares do modelo do mercado brasileiro de energia elétrica.

Para que os empreendimentos termelétricos existentes possam continuar sua operação em condições competitivas de eficiência e confiabilidade, é necessário realizar vultosos investimentos em modernização. Investimentos esses que necessitam de preços e prazos de contratação adequados para serem viabilizados. Do ponto de vista do consumidor de energia, caso uma usina existente não seja viável economicamente a ponto de não ser mais considerada no deck de planejamento, o processo de planejamento indicaria a necessidade de nova capacidade de geração no sistema para substituir a ausência desta usina. Em última instância, o custo de oportunidade da recontração da energia existente é a contratação de energia “nova”. Desta forma, é coerente que a contratação de energia existente deva ocorrer por prazos maiores aos usualmente exercidos para esta modalidade, e com condições comerciais compatíveis aos leilões de energia nova, condições essas necessárias para garantir a continuidade da operação do atual Parque Termelétrico em condições adequadas de eficiência e confiabilidade.

Outro ponto relevante é a crescente participação das novas fontes intermitentes, que exigem fontes complementares de geração, com partidas e paradas rápidas. Os empreendimentos termelétricos de ciclo simples, apesar de apresentarem uma menor eficiência, dispõem de outros atributos, como flexibilidade para modulação, velocidade para partir e parar, que apesar de sua relevância para garantir o suprimento do SIN, não são valorados pelos modelos do setor.

A adoção de CVU teto e ICB teto diferenciado para tais empreendimentos de ciclo aberto que atendam requisitos de partida e parada rápidas resgatará a competitividade dos mesmos, o que não ocorre no modelo dos atuais leilões de energia, criando uma dicotomia entre a real necessidade do sistema e as formas de precificação da energia nos certames.

Em resumo, para que haja viabilidade para a participação dos empreendimentos termelétricos existentes nos leilões, condição necessária para levá-los à desmobilização, a Petrobras entende que nessa fase de transição e até a implementação dos leilões de Lastro e Energia, os leilões de energia existente devem ter os mesmos parâmetros comerciais dos leilões de energia nova, como CVU teto, ICB teto, Deck para cálculo da Garantia Física e COP e CEC. Além disso, os leilões de energia devem ter produtos específicos para contratação de usinas que contem com atributos como despachabilidade, capacidade de modulação e partida/parada rápida, levando em consideração ICB e CVU diferenciados dada a natureza técnica destas usinas, quase sempre pouco competitivas no modelo de competitividade existente, o qual não emula as reais necessidades do sistema.

Contando com a boa acolhida de V.Sa. para as contribuições aqui colocadas, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Dean William Carmeis
Gerente de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo
Diretoria de Refino e Gás Natural

1 – MCSD nos CCEARs por disponibilidade

Texto MME	Proposta Petrobras
<i>Art. 3º (...) V – para o Leilão de Energia Existente “A-1”, de 2018, de que trata o inciso I, do art. 1º, os CCEARs firmados na modalidade por disponibilidade não serão passíveis de participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits de que trata o art.29 do Decreto nº5.163, de 30 de julho de 2004; e</i>	<i>Art. 3º (...) V – para os Leilões de Energia Existente “A-1”, “A-2” e “A-3”, de 2018, de que tratam os incisos I, II e III, do art. 1º, os CCEARs firmados na modalidade por disponibilidade não serão passíveis de participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits de que trata o art.29 do Decreto nº5.163, de 30 de julho de 2004; e</i>

Conforme as regras vigentes para participação nos leilões de energia, os empreendimentos termelétricos a gás natural necessitam comprovar a disponibilidade de combustível para operação contínua, comprovação esta que deve contemplar toda a cadeia de fornecimento, desde a origem do gás natural, até o empreendimento termelétrico.

Dessa forma, para habilitar seu empreendimento, o agente necessita firmar contratos de fornecimento de combustível que possuem custos fixos, tais como a malha de transporte e a regaseificação de GNL. Caso o montante de energia negociado nos CCEARs seja reduzido em função da participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits, o agente gerador pode ficar impossibilitado de arcar com estes custos fixos, inviabilizando o empreendimento.

Cabe destacar, ainda, que os empreendimentos termelétricos não são competitivos no Ambiente de Contratação Livre (ACL), o que impossibilita que os montantes reduzidos possam ser revendidos neste ambiente.

Dado o exposto, a Petrobras entende que os contratos por disponibilidade de ambos os leilões não devem ser passíveis de participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits de que trata o art. 29 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

2 – Atualização financeira

Texto MME	Proposta Petrobras
<i>Art. 2º (...) §3º A ANEEL deverá estabelecer que durante a vigência dos CCEARs não haverá qualquer atualização: I – do preço da energia, para os CCEARs na</i>	<i>Art. 2º (...) §3º A ANEEL deverá estabelecer que durante a vigência dos CCEARs não haverá qualquer atualização: I – do preço da energia, para os CCEARs na</i>

<p><i>modalidade por quantidade; e</i></p> <p><i>II – da parcela vinculada aos demais itens (RF_{Demais}) da Receita Fixa, de que trata o art.2º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, para os CCEARs na modalidade por disponibilidade, não sendo aplicado o disposto no art.2º, §6º, da Portaria MME nº 42, de 2007.</i></p>	<p><i>modalidade por quantidade; e</i></p> <p><i>II – da parcela vinculada aos demais itens (RF_{Demais}) da Receita Fixa, de que trata o art.2º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, para os CCEARs na modalidade por disponibilidade, não sendo aplicado o disposto no art.2º, §6º, da Portaria MME nº 42, de 2007.</i></p> <p><i>§3º Durante a vigência dos CCEARs os preços da energia, para os CCEARs na modalidade por quantidade, e a parcela vinculada aos demais itens (RF_{Demais}) da Receita Fixa, de que trata o art.2º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, para os CCEARs na modalidade por disponibilidade, serão atualizados até o início do suprimento e anualmente pela variação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.</i></p>
---	---

Os riscos associados às incertezas sobre os preços futuros podem ser precificados de forma conservadora pelos agentes vendedores, levando a um aumento dos preços ofertados no leilão. Por esse motivo, seria mais adequado que os preços da energia, para os CCEARs na modalidade por quantidade, e da parcela vinculada aos demais itens (RF_{Demais}) da Receita Fixa, para os CCEARs na modalidade por disponibilidade, sejam atualizados pelo IPCA.

3 – Período de Suprimento

Texto MME	Proposta Petrobras
<p><i>Art. 1º</i> <i>(...)</i> <i>I - Leilão de Energia Existente “A-1”, de 2018;</i> <i>e</i> <i>II – Leilão de Energia Existente “A-2”, de 2018.</i> <i>(...)</i></p> <p><i>Art. 2º</i> <i>(...)</i> <i>§2º O período de suprimento de energia elétrica dos CCEARs a serem negociados nos Leilões previsto no art. 1º será conforme disposto a seguir:</i> <i>I – início em 1º de janeiro de 2019 e término em 31 de dezembro de 2020, para o Leilão</i></p>	<p><i>Art. 1º</i> <i>(...)</i> <i>I - Leilão de Energia Existente “A-1”, de 2018;</i> <i>e</i> <i>II – Leilão de Energia Existente “A-2”, de 2018; e</i> <i>III - – Leilão de Energia Existente “A-3”, de 2018.</i> <i>(...)</i></p> <p><i>Art. 2º</i> <i>(...)</i> <i>§2º O período de suprimento de energia elétrica dos CCEARs a serem negociados nos Leilões previsto no art. 1º será conforme disposto a seguir:</i> <i>I – início em 1º de janeiro de 2019 e término</i></p>

<p><i>de Energia Existente “A-1”, de 2018; e II – início em 1º de janeiro de 2020 e término em 31 de dezembro de 2021, para o Leilão de Energia Existente “A-2”, de 2018.</i></p>	<p><i>em 31 de dezembro de 2020, para o Leilão de Energia Existente “A-1”, de 2018; e II – início em 1º de janeiro de 2020 e término em 31 de dezembro de 2021, para o Leilão de Energia Existente “A-2”, de 2018; e III - início em 1º de janeiro de 2021 e término em 31 de dezembro de 2035, para o Leilão de Energia Existente “A-3”, de 2018.</i></p>
---	--

A Nota Técnica nº 30/2018/ASSEC afirma que *“Quanto à definição do período de suprimento para produtos propostos, a premissa é de que quanto maior o período de suprimento, menor pode ser o preço teto que seja considerado atrativo.”*

Essa afirmação está sujeita a questionamentos, uma vez que os empreendimentos existentes, para manter sua eficiência competitiva por mais uma campanha, deverão realizar investimentos. Assim, prazos contratuais e preços adequados são fundamentais para viabilizar estes investimentos.

Nesse contexto, e enquanto perdurarem os leilões de energia existente, deveriam ser considerados produtos com prazo de 15 anos, com antecedência mínima de 3 anos e remuneração idêntica àquela praticada nos leilões de novos empreendimentos.

4 – Parcelas de usina

Texto MME	Proposta Petrobras
<p><i>Art. 6º Os empreendimentos termelétricos cadastrados junto à EPE para fins de Qualificação Técnica terão sua garantia física calculada e revisada.</i></p>	<p><i>Art. 6º Os empreendimentos termelétricos ou parcelas de empreendimento termelétricos cadastrados junto à EPE para fins de Qualificação Técnica terão sua garantia física calculada e revisada.</i></p>

Empreendimentos que já possuem CCEARs vigentes, com disponibilidade, garantia física e CVU associados, e que dispõe ainda de disponibilidade adicional, poderão participar nos Leilões de Energia Existente de 2018, e devem ter uma nova garantia física calculada apenas para esta parcela adicional.